



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58888/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 209557-0/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: GILBERTO MARTINS ESTEVES

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

5 - RELATOR : MARCELO VERDINI MAIA

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021

MARCELO VERDINI MAIA
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas



**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

EXERCÍCIO DE 2020

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 209.557-0/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2020
RESPONSÁVEL: SR. GILBERTO MARTINS ESTEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 45, §§1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Vale do Rio Preto, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Gilberto Martins Esteves**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 19/04/2021, encaminhada em meio

eletrônico, na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, e de forma tempestiva¹, conforme prazo fixado no art. 131 da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, conforme informação de 06/07/2021. Em sua conclusão preliminar, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de São José do Vale do Rio Preto, com 11 (onze) ressalvas e correspondentes determinações e recomendação. A instrução especializada sugere também comunicações ao atual Prefeito, responsável pelo controle interno e Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Vale do Rio Preto.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 16/08/2021, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou parcialmente com a proposta das instâncias instrutivas, mas concordou com a emissão de parecer prévio favorável.

Dentre os aspectos abordados no parecer do Ministério Público de Contas, merece destaque a inclusão da ressalva n.º 12 quanto à ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva da prestação de contas anual do chefe do poder executivo municipal (contas de governo), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática proferida em 18/08/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário.

Em atenção à citada decisão o responsável encaminhou tempestivamente elementos que deram origem ao Doc. TCE-RJ 032.418-9/2021. Em suma, informa que houve ressarcimento de R\$48.409,00 à conta do Fundeb e que o valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb aponta um *superavit* financeiro de R\$486.356,22 (e não R\$486.336,22), o que resulta diferença de R\$20,00, valor este utilizado na abertura do crédito adicional suplementar da Lei Municipal nº 2.272/2021.

¹ Há de se ressaltar que a análise ora empreendida considerará a dicção da redação original do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, na medida em que as alterações no dispositivo promovidas pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21 só produzirão efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

Em nova manifestação, de 02/09/2021, o Corpo Instrutivo desconsiderou a ressalva de nº 5, face aos elementos de defesa apresentados pelo responsável e manteve a ressalva de nº 7, com alteração, contudo, do montante apresentado do *superavit* financeiro do Fundeb.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em 14/09/2021, discordou do Corpo Instrutivo quanto à desconsideração da ressalva nº 5, na medida em que a restituição de valor relativo ao Fundeb no exercício de 2021 deve ensejar ressalva quanto à falha no exercício de 2020. Concorda, todavia, com a supressão da determinação de ressarcimento. Ao final, o Ministério Público de Contas reiterou sua proposta de emissão de parecer prévio favorável, nos moldes já expostos em seu parecer precedente.

Conclusos os autos ao gabinete, houve a publicação de pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes preconizados pelo art. 123, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública. Nesse

contexto, a prestação de contas revela-se como imperativo decorrente do exercício de função pública, conforme explicita o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2020, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2020 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, passa-se a destacar os principais aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas do Governo Municipal de São José do Vale do Rio Preto, que embasarão a emissão de parecer prévio.

1. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento das demonstrações contábeis consolidadas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 6º bimestre de 2020 e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.084, de 14/12/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 foi estabelecida pela Lei n.º 2.182, de 14/08/2019².

A Lei Orçamentária Anual – LOA, foi aprovada pela Lei n.º 2.209, de 27/12/2019 (fls. 08/041) e estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 92.455.280,00.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 6º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura, mediante Decreto, de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, de acordo com o Artigo 7º, Inciso I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	92.455.280,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	27.736.584,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 008/041.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	14.426.943,72
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			14.426.943,72

² Informações constantes no sítio eletrônico <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/legislacao/id/1005/?lei-de-diretrizes-orçamentarias---ldo.html>. Acesso em 07OUT2021.

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	14.426.943,72
(D) Limite autorizado na LOA	27.736.584,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 008/041 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 42.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, em obediência ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que **o município efetuou a abertura desses créditos**, conforme demonstrado a seguir:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
2.212/2020	61/62	209.835,36	3.084/2020	209.835,36					E
2.216/2020	67/68	350.000,00	3.090/2020	350.000,00					S
2.217/2020	68/69	212.017,85	3.091/2020	212.017,85					S
2.218/2020	85/86	1.000.000,00	3.101/2020	1.000.000,00					S
2.224/2020	53/54 (COVID)	1.178.416,48	3.120/2020		1.178.416,48				E
2.225/2020	54/55	470.000,00	3.121/2020	470.000,00					E
2.226/2020	56/57	1.327.023,46	3.122/2020	1.327.023,46					S
2.227/2020	57/58	100.000,00	3.123/2020			100.000,00			S
2.230/2020	72/73	402.249,00	3.140/2020	402.249,00					S
2.232/2020	44/45	10.050,00	3.146/2020			10.050,00			E
2.237/2020	74/75	600.000,00	3.154/2020	600.000,00					S
Calamidade Pública	70/71 (COVID)	983.682,37	3.167/2020		983.682,37				Ex
Calamidade Pública	76/77 (COVID)	891.400,66	3.169/2020		891.400,66				Ex
2.242/2020	51/52 (COVID)	116.317,97	3.176/2020		116.317,97				S
2.243/2020	59/60	1.000.000,00	3.191/2020	1.000.000,00					S
Calamidade Pública	49/50 (COVID)	1.151.689,44	3.197/2020		1.151.689,44				Ex
2.245/2020	65/66	511.968,77	3.207/2020				511.968,77		E
2.248/2020	78/79	22.441,74	3.211/2020	22.441,74					E
2.249/2020	80/82	85.983,24	3.212/2020			85.983,24			S
2.250/2020	46/47	394.000,00	3.215/2020				394.000,00		E

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
2.251/2020	47/48	333.830,00	3.216/2020	333.830,00				S	
2.257/2020	63/64; 83 (COVID)	167.705,14	3.228/2020		167.705,14			E	
Total		11.518.611,48	Total	5.927.397,41	4.489.212,06	196.033,24	905.968,77		

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 640 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 44/86.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

(2) Os Decretos Municipais n.ºs 3.120, 3.167, 3.169, 3.176, 3.197 e 3.228, relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, deveriam ter sido excluídos da coluna "Excesso de Arrecadação – Outros", por se assemelharem a Convênios, ensejando ajustes nos Quadros A.5 e A.6.

Do quadro anterior é possível concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas, **em observância** ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.2.3 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	8.301.053,74
II - Receitas arrecadadas	85.661.012,45
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	93.962.066,19
IV - Despesas empenhadas	90.197.462,72
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	90.197.462,72
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.764.603,47

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 196/201 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 695/741.

Nota: o município não possui RPPS.

2.2.4 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Durante o exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais extraordinários:

DECRETO Nº	FLS.	PUBLICAÇÃO	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
3167	70/71	20/08/2020	983.682,37	08/04/2021
3169	76/77	25/08/2020	891.400,66	08/04/2021
3197	49/50	04/11/2020	1.151.689,44	08/04/2021
TOTAL			3.026.772,47	

Acerca desse tópico, o Corpo Instrutivo em seu relatório datado de 06/07/2021, às fls. 07/08, tece os seguintes comentários:

“Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos nºs 3167, 3169 e 3197, na data de 08/04/2021, de forma **intempestiva**, e que os referidos Decretos **tiveram** suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que aquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

A intempestividade da ciência à Câmara Municipal será objeto da **Ressalva e Determinação nº 1.**”

Considerando que não houve ciência imediata à Câmara Municipal quanto à edição dos decretos que promoveram a abertura de créditos extraordinários, esse fato será objeto de **ressalva e determinação**.

2.2.5 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2020 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	92.455.280,00
(B) Alterações:	25.945.555,20
Créditos extraordinários	3.026.772,47
Créditos suplementares	19.954.365,24
Créditos especiais	2.964.417,49
(C) Anulações de dotações	15.332.912,49
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	103.067.922,71
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	103.067.922,71
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 695/741, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 42 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 640.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, em comparação à previsão inicial, resultou um **deficit de arrecadação** no valor de **R\$ 6.794.267,55**, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	91.955.280,00	85.374.528,77	-6.580.751,23	-7,16%
Receitas de capital	500.000,00	286.483,68	-213.516,32	-42,70%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	92.455.280,00	85.661.012,45	-6.794.267,55	-7,35%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

3.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS NA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2020, auditorias governamentais – e seus monitoramentos- em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo verificar a gestão do imposto sobre serviço – ISS, do imposto predial e territorial urbano - IPTU e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. Especificamente em 2020, os monitoramentos inauguraram os Processos TCE-RJ 210.531-3/20 (ISS) e 210.527-2/20 (IPTU e ITBI).

No tocante ao ISS, a equipe de auditoria apontou o seguinte cenário:

“Após as análises do tópico anterior, apresenta-se o resultado sintético quanto à resolução dos problemas identificados na auditoria inicial, conforme demonstrado a seguir:

I - Problemas resolvidos:

- Inexistência de fiscais de tributos;
- Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
- Ausência de implantação de Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

- Inexistência de procedimentos necessários à fiscalização e à homologação do lançamento de ISS a fim de evitar a decadência e
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

II - Problemas não resolvidos com ações iniciadas:

- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de fiscalização de ISS e
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município.

III - Problemas não resolvidos:

- Benefício fiscal concedido que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência do Termo de Início de Ação Fiscal;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido e
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.”

Com relação ao IPTU e ao ITBI, a equipe de auditoria descreveu a seguinte situação:

I - Problemas resolvidos:

- Ausência de demonstração dos cálculos de valoração dos imóveis aos contribuintes nos arbitramentos de ITBI.
- Indisponibilidade de relatórios necessários à verificação da regularidade das isenções de IPTU concedidas; e
- Indisponibilidade de relatórios necessários à verificação da regularidade dos lançamentos de IPTU.

II - Problemas não resolvidos com ações iniciadas:

- Inexistência de lei instituidora do Plano Diretor.

III - Problemas não resolvidos:

- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU;
- Ausência de notificação aos contribuintes nos arbitramentos de ITBI; e
- Inexistência de registro contábil do lançamento do IPTU.”

As falhas que ainda persistem serão tratadas individualmente nos processos atinentes aos monitoramentos, sem prejuízo do apontamento de **ressalva** e **determinação** às contas ora submetidas à emissão de parecer prévio.

3.3 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de R\$12.870.459,99, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	92.455.280,00	103.067.922,71	90.197.462,72	81.290.437,40	81.133.386,35	87,51%	12.870.459,99

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 008/041, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 695/741 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 249/251.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.4 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.4.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	167.947,54	5.549,70	-	1.643,70	3.143,00	168.710,54
Restos a Pagar Não Processados	4.954.418,56	11.326.087,30	8.534.181,59	8.531.361,59	4.072.992,18	3.676.152,09
Total	5.122.366,10	11.331.637,00	8.534.181,59	8.533.005,29	4.076.135,18	3.844.862,63

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 249/251.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$3.844.862,63, sendo R\$168.710,54 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$3.676.152,09 restos a pagar não processados.

Verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no montante de R\$3.143,00 cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que poderia, em tese, caracterizar ilegalidade por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Todavia, pelos documentos colacionados aos autos é possível constatar que os cancelamentos ocorreram devido a estornos de liquidação de exercícios anteriores por prescrição, justificativa hábil para afastar a caracterização de falha.

3.5 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa empenhada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado deficitário**, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	85.661.012,45	0,00	85.661.012,45
Despesas Realizadas	90.197.462,72	0,00	90.197.462,72
Superávit/Déficit Orçamentário	-4.536.450,27	0,00	-4.536.450,27

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 196/201 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 695/741.

Nota: o município não possui RPPS.

3.6 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode ser superavitário ou deficitário. Quanto a tal apuração o Corpo Instrutivo explicitou a metodologia utilizada para aferição dos cálculos:

“Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.”

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit financeiro de R\$11.015.833,71**, não considerados os valores relativos à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	20.887.691,07	0,00	324.634,53	123.641,12	20.439.415,42
Passivo financeiro	13.075.306,26	0,00	324.582,28	3.327.142,27	9.423.581,71
Superavit/Deficit Financeiro	7.812.384,81	0,00	52,25	-3.203.501,15	11.015.833,71

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 258/259 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 426/428.

Nota 1: o município não possui RPPS.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 20.887.691,07) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$143.730,80), dos serviços da dívida a pagar (R\$22.636,46) e dos restos a pagar de anos anteriores (R\$3.844.862,63) e restos a pagar do exercício (R\$9.064.076,37) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Nesse sentido, o Município **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00³.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
2.387.781,55	2.946.438,00	12.215.228,99	8.301.053,74	11.015.833,71

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20 e quadro anterior.

No que tange ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, a especializada apontou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Tal inconsistência será alvo de **ressalva e determinação**.

4. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

No entanto, destaca-se que o município de São José do Vale do Rio Preto não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja situação das contribuições será verificada no tópico a seguir.

4.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RGPS

³ Há de se ressaltar que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, de modo que não estão contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no tópico relativo às obrigações

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.957.701,28	2.957.701,28	0,00
Patronal	7.476.921,76	7.476.921,76	0,00
Total	10.434.623,04	10.434.623,04	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 581.

Nota: o demonstrativo encaminhado consigna apenas os valores das contribuições referentes à Prefeitura Municipal, uma vez que não foram encaminhados nem o consolidado, nem os das demais unidades gestoras. O Ofício de encaminhamento da resposta ao Ofício Regularizador da presente prestação de contas (documento de fls. 634/639) esclarece, às fls. 639, que a única Unidade Gestora responsável pelo recolhimento do RGPS no município de São José do Vale do Rio Preto é a Prefeitura Municipal, razão pela qual entendemos ser o demonstrativo encaminhado, na realidade, o consolidado, com a aposição indevida do nome Prefeitura Municipal.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.2 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 813), emitido em 27/03/2021 mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br> e com validade até 23/09/2021, o Município se encontra-se em situação regular.

5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/19	2020		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	78.432.865,61	81.275.457,35	82.663.450,87	85.374.528,77

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20 e processos TCE-RJ n.ºs 216.619-3/20, 227.717-0/20 e 201.743-5/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

5.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	9.950.272,60	0,00	0,00	0,00
Valor da dívida consolidada líquida	-7.291.877,50	-138.284,40	-2.389.617,10	-2.051.557,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,30%	-0,17%	-2,89%	-2,40%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20 e processo TCE-RJ n.º 201.743-5/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Acerca deste tópico, o Corpo instrutivo informa o seguinte:

“Em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020 constata-se a inexistência de dívida, ao contrário do evidenciado nos demonstrativos contábeis (R\$9.435.643,29). Assim, a apuração do resultado do município ficou comprometida.

A incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto da Ressalva e Determinação n.º 4.”

4 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

A divergência entre os dados constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020 e os evidenciados nos demonstrativos contábeis será alvo de **ressalva e determinação**.

5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)”

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.3.1 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.4 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, no período sob exame, as receitas de capital provenientes das alienações de ativos do exercício totalizaram R\$286.483,68. Verifica-se que **não ocorreu** o financiamento de despesas correntes com tais recursos, uma vez que o saldo financeiro a aplicar corresponde ao mesmo valor.

5.6 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	48,01%	50,23%	39.428.894,39	50,27%	39.441.827,08	48,53%	41.736.018,48	50,49%	43.405.993,70	50,84%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.084-7/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.619-3/2020, 227.717-0/2020 e 201.743-5/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Diante do exposto, constata-se que o Poder Executivo **respeitou** em todos os quadrimestres de 2020, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

5.6.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada à fl. 615, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

5.7 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n.º 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com destaque à disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que, em seu *caput*, prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), a fim de viabilizar o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município encaminhou tempestivamente os dados relativos ao citado módulo.

A “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 907/921.

5.7.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2020 foi de **R\$ 3.699.823,76**, dos quais **R\$ 1.909.116,62** foram empenhados, sendo que não há montante a ser considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/20

Os restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2020 constituem-se da inscrição do valor total de RP Processado de **R\$301.140,22** e RP Não Processados de **R\$6.784.903,70**, sendo o montante de **R\$2.686.663,30** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que, o montante de **R\$263.658,97**, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (fls. 820/823), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

5.7.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

Não houve registro de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

5.7.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes às despesas que não foram processadas em época própria, integralmente pagas, empenhadas ou informadas pelo município.

5.7.5 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, apura-se uma **divergência de R\$ 11.376.798,06**, a saber:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	20.887.691,07
(B) Regime Próprio de Previdência	0,00
(C) Câmara Municipal	324.634,53
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	123.641,12
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	20.439.415,42
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	9.062.617,36
(G) Diferença (E-F)	11.376.798,06

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 258/259, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 426/428, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 816 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 810

A divergência de R\$ 11.376.798,06, será considerada como **ressalva**, com conseqüente **determinação**.

Será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 20.439.415,42**, uma vez que se preza, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para a análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

5.7.6 ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, constata-se uma **diferença de R\$ 187.985,46**, como segue:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	13.075.306,26
(B) Regime Próprio de Previdência	0,00
(C) Câmara Municipal	324.582,28
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	3.327.142,27
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	263.658,97
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	2.686.663,30
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	6.473.259,44
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	6.661.244,90
(I) Diferença (H-G)	187.985,46

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 258/259, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 426/428, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 816 e Planilhas do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de Empenhos a partir de 01/05/20 (fls. 900/973), Planilha complementar RPs Covid-19 (fls. 820/823) e Planilha e de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 819.

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$13.075.306,26, correspondente à soma de Depósitos, Consignações, Serviços da Dívida e saldos de Restos a Pagar, consignados no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consignado (fls. 266), mais as inscrições de Restos a Pagar do exercício registradas no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 256/257), totalizando em R\$13.075.306,26.

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Conforme esclareceu o Corpo Técnico, foi utilizado na análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 6.473.259,44**, uma vez que se opta pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas. A divergência de R\$ 187.985,46, será considerada como **ressalva** e ensejará **determinação**.

É apurado a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2020, onde se constata uma **suficiência financeira na ordem de R\$ 11.279.492,68**, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
20.439.415,42	6.473.259,44	13.966.155,98
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)

13.966.155,98

2.686.663,30

11.279.492,68

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fl. 810.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		2.686.663,30	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 817; 820/832; 900/973)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	2.686.663,30		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Conforme o demonstrado, o Poder Executivo do Município **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

5.7.7 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considerava os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez

que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

A mudança na metodologia, para efeitos de emissão de parecer prévio em contas de governo, deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, nas Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Desse modo e na linha defendida pela instância técnica, se impõe a comunicação ao atual Prefeito Municipal a fim de que seja informado da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, de modo a que passe a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório de 06/07/2021, faz as seguintes ponderações acerca dos aspectos que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite mínimo de gastos com educação:

“(…)

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas

despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18.”

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – correspondente ao total das receitas dos impostos e transferências legais- foi da ordem de **R\$47.344.589,41**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo à fl. 33.

A tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino⁵:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.230.667,05
Educação infantil	365 – Ensino infantil	666.755,88
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	450.000,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	16.683,96
	306 – Alimentação	17.709,83
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		5.381.816,72
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	12.836.601,61	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	18.218.418,33	
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	5.400.784,90	
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	12.817.633,43	
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	48.409,00	

⁵ Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	12.769.224,43
(i) Receita resultante de impostos	47.344.589,41
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	26,97%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 753/762, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 763, Relatório Analítico Educação – fls. 922/945 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 460.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$5.400.784,90 (transferência recebida R\$13.355.564,91 e contribuição R\$7.954.780,01).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha F foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

O Município **aplicou** o percentual de **26,97%** na manutenção e no desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 185 da Lei Orgânica do Município (25%).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Com isso, se impõe a abertura de conta específica, distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, para implementação de tais regras.

Conforme informado pela especializada, o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte "ordinários" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será alvo de **ressalva** e ensejará **determinação**.

Ainda com relação ao tema educação, constata-se que o município realizou despesas com aquisição de uniformes que não devem ser considerados no cálculo constitucional, conforme bem colocou a instância técnica:

“Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) despesas com aquisição de uniformes e afins, não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se referem a gastos de natureza assistencial.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
19/02/2020	316	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, A SEREM UTILIZADOS P/SERVIDORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME PREGÃO Nº. 074/2019.	AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI	Ensino Fundamental	FUNDEB	10.280,00	10.280,00
19/02/2020	317	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, A SEREM UTILIZADOS P/SERVIDORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME PREGÃO Nº. 074/2019.	W L RODRIGUES	Ensino Fundamental	FUNDEB	13.107,00	13.107,00
20/02/2020	405	VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES: AVENTAIS E CAMISAS, A SEREM UTILIZADOS PELOS FUNCIONÁRIOS DA SECCT, CONF. PREGÃO Nº 74/2019 - PR.	STAMP COR. INDÚS. E COMÉRCIO DE PROD. SERIGRÁFICOS LTDA M	Ensino Fundamental	FUNDEB	25.022,00	25.022,00
TOTAL						48.409,00	48.409,00

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 922/945.

No caso concreto, entendemos que, devido ao fato de o valor aplicado em uniformes não se revestir de materialidade que justifique a caracterização como irregularidade, bem como ser o presente exercício de análise (2020) o primeiro em que este Tribunal adota esse entendimento, o ocorrido possa constar como ressalva na conclusão do presente processo. Em que pese a ressalva apontada, será objeto de **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, visando o ressarcimento, com recursos do Tesouro Municipal, do valor despendido com uniformes à conta do FUNDEB.

Destarte, este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, foi proferida decisão monocrática em 18/08/2021, que comunicou o Sr. Gilberto Martins Esteves, Prefeito municipal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Com o fito de atender à referida decisão, foi protocolada em 27/08/2021, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa da responsável, objeto do Documento TCE-RJ n.º 032.418-9/2021. Alegou, em síntese, que o valor de R\$48.409,00, relativo a despesas com uniformes, foi ressarcido à conta do Fundeb.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório datado de 02/09/2021, ao proceder a análise dos elementos encaminhados, opina, diante da comprovação do ressarcimento, por desconsiderar a ressalva inicialmente proposta. Entretanto, mantém a glosa, no valor de R\$ 48.409,00 na análise dos limites da educação e FUNDEB, uma vez que o referido ressarcimento não foi executado no exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer datado de 14/09/2021, discorda do posicionamento do Corpo Instrutivo em desconsiderar a ressalva em questão, pois entende que *“a adoção de medidas corretivas posteriores, por si só, não é capaz de elidir impropriedades ou irregularidades praticadas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial apuradas em processo de prestações de contas, devendo ser sopesadas nas análises as circunstâncias do fato concreto”*.

Conforme demonstrado pelo extrato da conta BB18866-2 (FUNDEB), em 25/08/2021 houve o ressarcimento do montante de R\$ 48.409,00 à conta do Fundeb. A diferença refere-se à aquisição de material escolar cuja possibilidade de custeio mediante recursos do Fundeb foi debatido no âmbito da consulta objeto do Processo TCE-RJ 200.420-9/18. Naqueles autos foi revisto o entendimento até então adotado por esta Corte para passar a consignar que *“a aquisição e a distribuição de uniformes representa ação assistencial, que não deve ser computada para fins de cômputo do limite constitucional mínimo de 25% de gastos com educação, tampouco ser custeada com recursos do FUNDEB, na forma do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 9.394/96”*.

Por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados a fim de estabelecer que o novo entendimento passaria a ser adotado a partir das contas de governo referentes ao exercício de 2020, apresentadas ao Tribunal em 2021, o que se amolda ao caso ora em exame. O Sr. Gilberto Martins Esteves, Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Vale do Rio Preto, foi cientificado em 10/10/2018 quanto ao entendimento firmado no âmbito do Processo TCE-RJ 200.420-9/18 em (Ofício PRS/SSE/CSO 34575/2018).

Se, de um lado, é inequívoco que o entendimento firmado é exigível nas contas em exame e que seu descumprimento tempestivo caracteriza falha capaz de ensejar apontamento nas contas, de outro, não há como se desprezar que o caso concreto ostenta peculiaridades que recomendam a

descaracterização da ressalva, nos moldes sugeridos pelo Corpo Instrutivo. Isso porque o valor empregado com a aquisição de uniformes foi diminuto, o exercício em análise foi o primeiro em que o novo entendimento passou a ser implementado e houve uma conduta ativa do gestor em corrigir a falha, com ressarcimento dos recursos à conta do Fundeb, tão logo ela tenha sido cientificada ao responsável.

Outrossim, desprezados os recursos empregados com a aquisição de uniformes escolares, ainda assim o Município cumpriu o percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desse modo, na linha preconizada pela instância técnica, deverá ser desconsiderada a ressalva e a determinação relativa a essa temática no exercício em exame.

6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios, com complementação da União, quando necessário.

Como bem salientado pelo Corpo Instrutivo, em 2020 ocorreram duas significativas mudanças na legislação no que diz respeito ao Fundeb, notadamente em função da Emenda Constitucional n.º 108, de 26/08/2020 e da edição da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, esta que revogou quase que integralmente a Lei Federal n.º 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021.

No exercício de 2020 o Município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$13.361.856,00, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	13.355.564,91
Aplicação financeira	6.291,09
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	13.361.856,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201.

No caso específico dos municípios, a contribuição, de caráter compulsório, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Do resultado entre as transferências recebidas do Fundeb e o valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb – decorrente da dedução de 20% acima descrita-, apura-se **um ganho** da ordem de R\$ 5.400.784,90, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro a seguir reproduzido:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	13.355.564,91
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.954.780,01
Diferença (ganho de recursos)	5.400.784,90

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201.

De acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades com recursos provenientes do Fundeb atingiram o montante de **R\$9.264.688,99**, que corresponde a **69,34%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, de modo que houve o **cumprimento** do disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	9.264.688,99
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	9.264.688,99
(E) Recursos recebidos do Fundeb	13.355.564,91
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	6.291,09
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	13.361.856,00
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	69,34%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 766/769 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201.

A redação original da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelecia, em seu artigo 21, que os recursos do Fundeb seriam utilizados pelo Município no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Dadas as eventuais dificuldades que porventura poderiam ocorrer no final do ano em função da proximidade do encerramento do exercício, o mesmo artigo da lei permitia, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos fossem utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A despeito de o citado diploma legal haver sido revogado pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, fato é que aquele possui aplicação às contas ora submetidas à apreciação, relativas ao exercício de 2020, conforme expressamente ressalvado no art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020.

A partir de 2021, contudo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. Diante da alteração dessa metodologia, que será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2022, revela-se pertinente a comunicação ao Prefeito quanto a tal alteração.

Com base nas informações contidas na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$212.017,85, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

O valor de R\$212.017,85 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 3.091/2020 às fls. 458/459, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, então vigente.

O cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo aquele *superavit* das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2020.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício	13.355.564,91
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb	6.291,09

(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		13.361.856,00
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	13.550.867,20	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	212.017,85	
(F) Despesas não consideradas	48.409,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	48.409,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		13.290.440,35
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		99,47%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.196/201, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 752, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 503/504, Relatório Analítico Educação – fls. 922/945 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 226.696,58), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota 2 (item F.ii - Desvio de Finalidade): Referem-se aos gastos com verba do Fundeb, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07, em razão das despesas não serem consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.3.1 deste relatório.

Apura-se que o Município utilizou, neste exercício, 99,47% dos recursos do Fundeb de 2020, restando a empenhar 0,53% em observância ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07. O montante relativo à aquisição de uniformes escolares foi desconsiderado do cômputo, conforme anteriormente exposto.

O resultado financeiro para o exercício de 2021⁶ assim se demonstra (fl. 460):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	212.017,85
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	13.355.564,91
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	6.291,09
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	13.573.873,85
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	13.550.867,20
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	23.006,65

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.084-7/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201, Quadro C.1 – fls. 752 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 503/504.

Nota: Foi realizado, no exercício de 2020, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$226.696,58, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

⁶ O resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc

Nos exames preliminares empreendidos pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas houve a indicação de que o valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$23.006,25, divergiria do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb - Quadro D.2 – R\$486.336,22 (fl. 460), apontando inicialmente uma diferença no montante de R\$463.329,57, o que ensejou sugestão de **ressalva e determinação**.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, foi proferida decisão monocrática em 18/08/2021, que comunicou o Sr. Gilberto Martins Esteves, Prefeito municipal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Com o fito de atender à referida decisão, foi protocolada em 27/08/2021, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa da responsável, objeto do Documento TCE-RJ n.º 032.418-9/2021.

O responsável apresentou esclarecimentos sobre o valor registrado pelo município no balancete contábil de verificação do FUNDEB – Quadro D2 (fl. 460) que aponta um *superavit* financeiro de R\$486.356,22 (e não de R\$486.336,22, conforme inicialmente consignado pela instância técnica e pelo Ministério Público de Contas).

A especializada, em sua análise de 02/09/2021, concorda que o valor correto do *superavit* financeiro constante do Quadro D.2 (fl. 460) é de **R\$486.356,22**, de modo que sugere a manutenção da ressalva, mas com a alteração do montante envolvido. O Ministério Público de Contas, em parecer de 16/09/2021, opina no mesmo sentido.

Considerando o valor constante do quadro de fl. 460 e os esclarecimentos prestados pelo responsável em sua manifestação, deve ser mantida a ressalva, com a retificação do valor resultante da diferença entre o valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$23.006,65) e o registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$486.356,22), o que resulta em dissonância de R\$463.349,57.

O Corpo Instrutivo destaca que o saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na instrução, de modo que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado às fls. 770/772) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável (art. 24 c/c parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, aplicáveis às contas em exame, embora posteriormente revogados pela Lei Federal nº 14.113/2020).

6.3 DESPESAS COM SAÚDE

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06/04/2020, que a aplicação da nova metodologia será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, tendo sido expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**”

Quanto ao mecanismo de verificação da adequação das despesas ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 95,72% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 946/972.

Mediante análise procedida ao Anexos 08 Consolidado (fls. 691/694) e ao Relatório Analítico Saúde, às fls. 946/972, verifica-se a existência de despesas não processadas através do Fundo Municipal de Saúde, que devem ser glosadas do total das despesas com ações e serviços públicos de Saúde, conforme segue:

Despesas com Saúde (Anexo 08)	32.143.066,04
Despesas com Saúde efetuadas pela Prefeitura Municipal	133.831,00
Despesas consideradas para o cálculo do percentual de 15%	32.009.235,04

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, de modo a utilizar na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será considerado como **ressalva** e ensejará **determinação** ao final desse voto.

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **38,96%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	47.344.589,41
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.265.182,12
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	46.079.407,29

DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	17.930.564,63
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	21.293,17
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	17.951.857,80
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	38,96%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201, Quadro E.1 – fls. 773, Quadro E.2 – fls. 774, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 775/779, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 786/787 e documentos de arrecadação do FPM de julho – fls. 811/812 e dezembro – fls. 814/815.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 177, § 2º que o município deverá gastar 15,00% de suas receitas globais com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada Bruta	93.615.792,46
Limite mínimo (15% - LOM, art. 177, § 2º)	14.042.368,87
Receita aplicada com ações e serviços públicos de saúde	32.143.066,04
Percentual que deixou de ser aplicado	0%

Nota: A Receita Arrecadada Bruta acima disposta se constitui da receita arrecadada do Anexo 10 da LF 4.320/64, constante de fls. 196/201 (R\$85.661.012,45), mais as deduções (R\$7.954.780,01 – contribuição ao FUNDEB).

Acerca deste tópico, em seu relatório datado 06/07/2021, o Corpo Técnico observa o seguinte:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	32.009.235,04	99,58%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	133.831,00	0,42%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020	32.143.066,04	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 691/694, da prefeitura – fls. 366/368 e do FMS – fls. 432.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.”

Considerando a existência de recursos movimentados pela Prefeitura Municipal, quando o a legislação de regência impõe a gestão por meio do Fundo, esse fato será objeto de **ressalva e determinação** ao final desse voto.

Com relação ao parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12, o corpo instrutivo, em seu relatório de 06/07/2021, assim se manifesta:

“Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12. Em seu lugar, foi encaminhado expediente assinado pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde às fls. 785, deliberando que não houve tempo hábil para avaliação das contas de 2020, citando como motivos a troca de conselheiros e a pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer.

Além disso, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.”

Considerando as justificativas apresentadas para a ausência de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, notadamente em função da troca de conselheiros e dos efeitos da pandemia de covid-19 (fl. 785), deve ser relevada a citada ausência.

6.4 REPASSE DE RECURSOS PARA O LEGISLATIVO

6.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cenário demonstrado no quadro abaixo:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	2.036.544,30

1112.04.00 – IRRF	1.991.434,26
1112.08.00 – ITBI	259.983,43
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.034.300,69
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	870.790,31
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	518.411,28
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	7.711.464,27
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 – FPM	16.063.969,17
1721.01.05 – ITR	32.337,98
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	22.636.961,65
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	1.771.723,71
1722.01.04 - IPI – Exportação	562.937,38
1722.01.13 – CIDE	31.934,58
SUBTOTAL (B)	41.099.864,47
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	48.811.328,74
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.416.793,01
(G) GASTOS COM INATIVOS	
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	3.416.793,01

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 568/573 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 416.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.416.793,01	3.416.793,01

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 425.

6.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 foi de R\$3.760.000,00.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$3.416.793,01.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.416.793,01	3.416.793,01

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 420/425.

Destaca-se que, em sessão plenária realizada em 04/12/2019, o Colegiado desta Corte decidiu, no âmbito da consulta que constituiu o Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, revela-se pertinente ratificar os apontamentos já contidos nas contas do exercício de 2019 e **comunicar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município com o escopo de alertá-lo a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

7. DEMAIS ASPECTOS

7.1 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.396.693,11

Compensação financeira de recursos hídricos		38.370,34	
Compensação financeira de recursos minerais		1.368,16	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		11.356.954,61	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	11.131.255,66		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	225.698,95		
II – Transferência do Estado			1.624.967,54
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			13.021.660,65
V – Aplicações financeiras			45.577,78
VI – Total das receitas (IV + V)			13.067.238,43

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 196/201.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		8.974.167,44
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	8.974.167,44	
II - Despesas de capital		5.482.812,76
Investimentos	5.482.812,76	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		14.456.980,20

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 788/795.

O Município aplicou 62,07% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 37,93% em despesas de capital, com preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Não houve a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante às fls. 535, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Com relação à necessidade de utilização consciente e responsável da dessa fonte de recurso, são elucidativas as ponderações da instância técnica:

“Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Na linha indicada pela instância técnica, é oportuno consignar **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. De igual modo, deverá haver a **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo para reiterar o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, à luz do decidido no Processo TCE-RJ 214.567-3/18, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

7.1.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/2013

A Lei Federal n.º 12.858, de 09/09/2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório de 06/07/2021, o Poder Executivo aplicou os seguintes montantes, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	292.382,97
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	73.095,74
Aplicação de Recursos na Saúde	73.095,74
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	219.287,23
Aplicação de Recursos na Educação	219.287,23
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 797/798.

Nota: verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido. O Relatório do Controle Interno (fls. 589/603) discrimina, às fls. 599, a aplicação dos *Royalties* de que trata a Lei Federal 12.858/2013, informando que os valores aplicados englobam excedentes sem aplicação dos anos de 2018 (Saúde - R\$40.116,21 e Educação - R\$ 120.348,65) e 2019 (Saúde - R\$42.804,45).

Nota 2: O recebimento de *Royalties* do Pré-Sal no exercício de 2020 demonstrado pelo jurisdicionado no documento de fls. 589/603 (R\$249.890,92), é inferior ao registrado no site da ANP (R\$292.382,97).

Contudo, a aplicação do exercício registrada no Quadro F.3 (Saúde - R\$159.600,00 e Educação – R\$340.506,62) foi superior ao somatório dos valores corretos a serem aplicados relativos a 2020 (valores da tabela acima) com os excedentes de 2018 e 2019 mencionados no Relatório do Controle Interno (Saúde - R\$82.920,66 e Educação R\$120.348,65), retificando assim, a aplicação dos três exercícios.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 25,00% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 75,00% na educação, atendendo ao disposto ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75%

(setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Conforme Nota 2 do quadro anterior, verifica-se que houve atendimento à referida determinação, uma vez que a aplicação desses recursos em 2020 foi em montante igual aos valores recebidos em 2020, acrescidos dos montantes relativos aos excedentes sem aplicação dos exercícios de 2018 e 2019.

O Ministério Público de Contas, em parecer de 16/08/2021, concorda com a análise efetuada pela instância técnica.

7.1.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885, de 17/10/2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.276, de 30/06/2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal n.º 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, observa-se que o Poder Executivo destinou a totalidade dos recursos recebidos em investimentos, não restando saldo a aplicar. Observa-se que o Poder Executivo aplicou os recursos em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	772.996,15
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	772.996,15
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	772.996,15
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – fls. 799/800.

Nota: O Quadro F.4 indica uma aplicação de R\$778.390,50, superior ao valor recebido a título de cessão onerosa em 31/12/2019. O Relatório do Controle Interno (fls. 589/603) informa tal valor aplicado ser composto de R\$772.996,15 efetivamente recebidos pelo Município a título de cessão onerosa, subtraído de R\$7.729,96 oriundo de Dedução PIS/PASEP e acrescido de R\$13.124,51 relativos a rendimentos de aplicação financeira, totalizando o valor de R\$778.390,50.

7.2 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado à fl. 588, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que os elementos são suficientes, relevantes, válidos e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

O Ministério Público de Contas, em parecer de 16/08/2021, com relação ao tema “Transparência da gestão fiscal”, informa que o município não está disponibilizando em sua totalidade no sítio eletrônico da prefeitura os relatórios analíticos e os pareceres prévios desta Corte de Contas, em desacordo com o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, qualificando o descumprimento com **ressalva** e **determinação**. Considerando que não houve pleno adimplemento dos normativos de regência, deve prosperar a sugestão ministerial quanto a esse tema.

7.3 CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício. Também aponta que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, com a apresentação de certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tais proposições não merece reparos, de modo que serão integralmente acolhidas.

7.4 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e

Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno à fl. 606/613 informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as falhas verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	9	60%
Cumprida parcialmente	6	40%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	15	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 606/613.

Dessa forma, o não cumprimento integral das determinações constantes nas Contas de Governo do exercício anterior será considerado como **ressalva** e dará ensejo a **determinação**.

7.5 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

O Certificado de Auditoria às fls. 604/605, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe de Governo do município.

Acerca desse tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

“Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.
Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 11.”

Considerando que no certificado de auditoria não houve discriminação das medidas adotadas quanto a melhorias na gestão governamental, deve ser consignada ressalva, com conseqüente determinação. Há de se ressaltar que o responsável pelas contas manifestou concordância com relação a essa ressalva, conforme se extrai do Doc. TCE-RJ 32.418-9/21.

7.6 PRAZO PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

Com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Por simetria à norma insculpida no art. 84, XXIV, c/c art. 29, da Constituição da República, foi suprimida, portanto, a possibilidade de Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo diverso, nos moldes consignados em decisão proferida em 19/05/2021 pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE-RJ 300.592-0/21.

Desse modo, revela-se oportuno comunicar o atual Chefe do Poder Executivo do Município quanto a tal alteração.

8. CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Vale do Rio Preto, relativa ao exercício de 2020, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram

dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados,

Posiciono-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte.

Concordo com a sugestão do Ministério Público de Contas em consignar como ressalva a ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Concordo com o Corpo Instrutivo quanto a não considerar como ressalva a indevida classificação de despesas com uniformes escolares na função 12 – Educação, na medida em que o valor empregado com a aquisição de uniformes foi diminuto, o exercício em análise foi o primeiro em que o novo entendimento passou a ser implementado e houve uma conduta ativa do gestor em corrigir a falha, com ressarcimento dos recursos à conta do Fundeb.

Em adição às medidas sugeridas pela instância técnica e pelo Ministério Público de Contas incluo ressalva, com consequente determinação, relativa ao não cumprimento integral das determinações constantes nas Contas de Governo do exercício anterior.

Também acrescento comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, Sr. Gilberto Martins Esteves**, referentes ao exercício de **2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na ciência à Câmara Municipal quanto à edição dos Decretos de abertura de Créditos Suplementares Extraordinários, que apenas ocorreu na data de 08/04/2021.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Nas próximas ocorrências, observar a tempestividade da ciência à Câmara dos Créditos Extraordinários, na forma do art. 44 da Lei Federal 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 210.531-3/20 (ISS) e nº 210.527-2/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 3

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 4

Ficou prejudicada a análise do endividamento do Município, em função da ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, considerado que os demonstrativos contábeis registram saldo de R\$9.435.643,29.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 5

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 6

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$23.006,65) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$486.356,22), resultando numa diferença de R\$463.349,57.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

RESSALVA N.º 7

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	32.009.235,04	99,58%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	133.831,00	0,42%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020	32.143.066,04	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 691/694, da prefeitura – fls. 366/368 e do FMS – fls. 432.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º, c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 8

Divergência no valor de R\$11.376.798,06, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$20.439.415,42) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$9.062.617,36).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 9

Divergência no valor de R\$187.985,46, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$6.473.259,44) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$6.661.244,90).

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 10

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RESSALVA N.º 11

Ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RESSALVA N.º 12

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto alertando-o:

III.1. Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25/12/2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.2. Quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.3. quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.4. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.5. quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa;

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas e ainda, de que, a partir das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações

de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto